

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 443/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1293/2019

REQUERENTE : MARLENE ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TAXA DE EXPEDIENTE – PAGAMENTO DE TAXA DE ALTERAÇÃO DE FAC (PESSOA FISICA) – TAXA CORRETA SERIA DE SEGUNDA VIA DE IDENTIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIEITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de Taxa de Expediente, recolhido no montante de **R\$ 31,62** (trinta e um reais e sessenta e dois centavos), alegando ter feito o recolhimento de forma indevida por **MARLENE ARAUJO DA COSTA**, CPF 382.875.362-00.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Taxa de Expediente (fls.02);
- 02- Cópia Registro Geral – RG e CPF (fl.03);
- 03- Cópia de DARE Taxa de Expediente - original (fls.04);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu taxa de expediente código 8010 (Alteração de Dados Cadastrais – FAC), quando deveria ser taxa de segunda via de identidade, e requerer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 402/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.07) em resumo:

Por todo o exposto, é presente parecer pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.



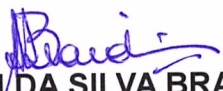
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1293/2019

Fls. 02

É o relatório;


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre o pedido de restituição de taxa de expediente, por ter sido recolhida de forma indevida, código 8010, com a observação de Alteração de Dados Cadastrais na FAC, quando na verdade deveria ter sido segunda via de identidade, no valor **R\$ 31,62** (trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

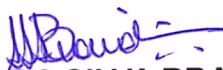
Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

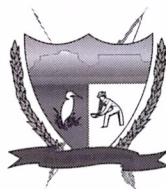
Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos apresentados, em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **deferimento** do pedido de restituição da taxa de expediente no valor **R\$ 31,62** (trinta e um reais e sessenta e dois centavos), de desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1293/2019

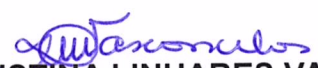
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MARLENE ARAUJO DA COSTA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

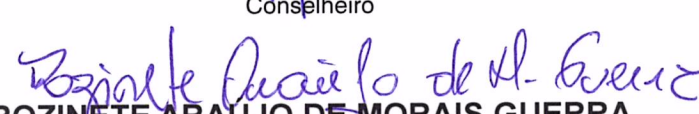
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

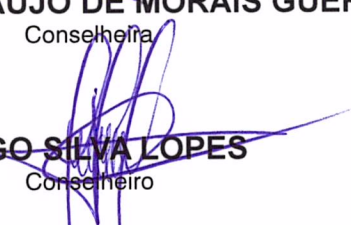

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

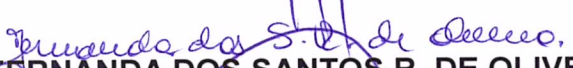

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado